

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2011

DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.110.568/0001-1, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 299, Bairro de Petrópolis, CEP 69.063-650, na cidade de Manaus, Estado Amazonas, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., através de seu representante legal, apresentar suas CONTRA-RAZÕES recurso apresentado por ARTLINE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA., em 18/04/2011, pelas razões a seguir expostas:

A Recorrente apresentou impugnação para os Itens 08 a 10, pois à presente Recorrida, supostamente, não teria cumprido disposto no item 2.1.4 do edital. Ou seja, a Recorrida não teria apresentado documento que comprovasse que os itens 08 a oferecidos para o pregão supra-citado atenderiam às normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Tal alegação é totalmente desprovida de fundamentação e se mostra meramente protelatória.

Para melhor esclarecimento da matéria, vale, aqui, a transcrição completa do dispositivo que regem a matéria no edital, e não forma fragmentada, como fez a Recorrente:

2. DO OBJETO

(...)

2.1.4 - Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora Nº 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT conforme ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência nº. 001/2010-FAMP, podendo ser comprovado mediante:

(Nosso grifo)

- Apresentação de certificado ABNT;

- Apresentação de laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; ou

- Apresentação de laudo pericial emitido por profissional da área de saúde ou engenharia de segurança do trabalho devidamente registrado no conselho competente, habilitado a promover análise ergonômica do trabalho e a emitir o laudo pericial pertinente.

A Recorrente afirma que os laboratórios contratados pela Recorrida não seriam credenciados pelo INMETRO, fato que desqualificaria os laudos técnicos apresentados como meio de prova para atendimento das exigências das normas ergonômicas das normas do INMETRO.

Ainda que tal fosse verdade, os laudos apresentados não se constituem nos únicos meios de prova acerca do atendimento das exigências.

Os itens acima transcritos demonstram quais os meios de provas possíveis de comprovar o atendimento das exigências do MTI do INMETRO:

a) O item 2.1.4 menciona que o atendimento das exigências pode ser feito mediante apresentação de certificado da ABNT ou de laudo pericial emitido por laboratório credenciado ou por profissional técnico da área de saúde ou engenharia de segurança do trabalho;

No mesmo item 2.1.4, cita os meios de comprovação do atendimento das exigências, podendo a prova ser procedida por meio de catálogos ou outros meios;

Ora, a Recorrida apresentou, além dos laudos exigidos na conformidade do Edital, catálogos onde consta a demonstração de atendimento das exigências e amostra dos materiais pertinentes aos Itens 08 a 10. A Recorrida utilizou, assim, todos os meios idôneos e permitidos pelo Edital para a comprovação exigida.

Conforme exigência do Edital, é possível a utilização de outros meios idôneos para a comprovação da adequação do material às exigências técnicas. Os catálogos, os prospectos apresentados pela Recorrida e a amostra de seus produtos demonstram, de forma inequívoca, o atendimento de tais exigências.

Ademais, menciona a realização de avaliação técnica a ser realizada pelo MPE. Esta avaliação deve ser realizada por técnicos especializados para avaliar o atendimento das normas do Edital, notadamente no que concerne às exigências do CDC, do MTE e do INMETRO. Ou seja, por mais que qualquer licitante vencedor tenha apresentado a documentação, o atendimento das exigências técnicas só se dará mediante avaliação por técnicos credenciados do MPE.

Ora, os itens para avaliação técnica acima já foram apresentados pela Recorrida e submetidos à dita avaliação. E, mais ainda, o resultado da avaliação foi positivo para o atendimento de todas as exigências técnicas do Edital. Ou seja, os itens 08 a 10 cotados pela Recorrida atendem às exigências do CDC, do MTE e do INMETRO.

Como pode, então, a Recorrente questionar o atendimento das exigências técnicas por parte da Recorrida? Será que a comissão técnica do MPE não tem competência para atestar o atendimento das exigências do Edital? Como pode a comissão de avaliação emitir parecer em desconformidade com as exigências do Edital?

Ao questionar o atendimento das exigências pela Recorrida, a Recorrente está questionando a legitimidade técnica da própria comissão de avaliação do MPE. Se a comissão de avaliação atestou a conformidade com as exigências técnicas, ela homologa expressamente todos os laudos técnicos, catálogos e produtos apresentados.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente de que os itens 08 a 10 cotados não atendem as exigências técnicas do Edital, pois a própria comissão de licitação já avaliou positivamente os itens em questão.

Vale ressaltar que, apesar da eloquência e da verbosidade do recurso apresentado, a essência da argumentação da Recorrida centra-se na tentativa de provar que os itens oferecidos pela Recorrida não atendem às exigências técnicas. Contudo, a Recorrida não logrou alcançar tal objetivo, dada a comprovação decorrente da avaliação da comissão técnica do MPE.

Ademais, deve-se informar que o Tribunal de Contas da União já possui pelo menos uma decisão na qual se manifesta sobre a questão da exigência de certificação emitida pela ABNT.

No acórdão n. 2.221/2009, a 2ª Câmara da referida Corte de Contas emitiu, dentre outras, a seguinte determinação:

"1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOOP/RS que:

1.5.1.3. não estabeleça em suas licitações critérios que frustrem o caráter competitivo, tais como, no caso de fornecimento mobiliário, certificação emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, exigência de que os fornecedores sejam fabricantes, observando o art. 2º do RLC;" (grifo nosso)

Do acima, a Recorrida pede que sejam consideradas totalmente improcedentes as alegações da Empresa ARTLINE MÓVEIS COMÉRCIO LTDA, mantendo-se a decisão da douta Pregoeira e Comissão de Avaliação Técnica desse MPE que declarou a Recorrida como vencedora do Certame para os itens 08 a 10 do Pregão 04/2011 por ser a mais lícita

Justiça

Termos em que pede deferimento,

Manaus, 16 de Maio de 2011.

